

Ao Exmo Sr. JULCIMAR BORTONCELLO

Pregoeiro da Prefeitura municipal de Xanxerê – SC

Referente ao Edital do Processo Licitatório: n. 0005/2018

A empresa NEW PAPER SOLUÇÕES DIGITAIS, inscrito no CNPJ 23.268.883/0001-10, com sede à Rua Minas Gerais, 33, Sala 01, Centro, Xanxerê-SC, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 31/01/2018.

Demonstrando, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **2 - SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade de pregão cujo objetivo é digitalização, indexação, organização de arquivos de documentos dos setores da Administração Municipal de Xanxerê.

Conforme consignado em Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face a ilegalidade na decisão que uma

empresa no certame para a realização de lances, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

## 2.1 - DA FALTA DE ASSINATURA

Conforme constado em Ata de Reunião de Julgamento de Propostas a empresa FRIZON E BINDER SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA EPP, apresentou a proposta do proponente sem a assinatura conforme previsto no Item 8.1 das propostas de preços que consta;

*"8.1. As propostas de preços (envelope no 01) deverão ser entregues impressas, em uma via, com suas paginas rubricadas, e **a ultima assinada** pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo a Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, e deverão constar:"*

Descumprindo assim o que preceitua o presente Edital.

Isto posto deve ser observado que no conforme previsto no Item 9.4 consta;

*"9.4. Serão **desclassificadas** as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e contiverem **omissões**, rasuras, entrelinhas ou forem ilegível, bem como com preços unitários superestimados ou inexeqüíveis, de acordo com os subitens anteriores;"*

É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de assinatura nas propostas visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

**Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.**

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
  
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**
  
4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou[1]** (sem grifos no original).

Vejamos, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG): “Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”.<sup>[2]</sup> Bem como, o seguinte posicionamento exteriorizado por Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR:

A prefeitura lançou edital de Tomada de Preços para a pavimentação de uma via pública. Abertas os envelopes de habilitação não houve questionamentos. Contudo, quando da abertura do envelope de propostas, restou verificado que as duas vias da proposta da empresa vencedora não estavam assinadas, nem rubricadas pelo seu representante, sendo então a mesma desclassificada. A empresa em questão apresentou recurso administrativo alegando excesso de rigorismo na desclassificação da sua proposta, uma vez que ratifica a proposta apresentada e que a falta da assinatura na proposta não é causa de desclassificação. Invocou, ainda, o princípio da razoabilidade para pedir a manutenção da aceitação da sua proposta. Pergunta: A ausência da assinatura na proposta da licitação, modalidade tomada de preço, é motivo suficiente e justificado para causar a desclassificação da

proposta, ou pode a comissão entender como mero equívoco e, fundamentado no princípio da razoabilidade, aceitar como válida a proposta? (...)

Noutra situação, no Mandado de Segurança nº 6105/DF[3], em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada.

Veja-se que aqui a situação é diferente, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura. Não se trata de discutir o local da assinatura, mas a própria existência dela. Ocorre que documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

A situação relatada no acórdão supracitado é muito parecida com a relatada na consulta. Em ambas, licitante apresentou documento à Comissão de Licitação sem a devida assinatura.

Então, na linha da decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a resposta à consulta é que o licitante que apresentou proposta sem assinatura deve ser desclassificado, uma vez que se trata de formalidade essencial para a validade do documento.[4]

---

[1] STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.

[2] TJ/MG. Acórdão 10024122926165001 MG. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Peixoto Henriques. DJ: 29/04/14.

[3] STJ. Mandado de Segurança 6105/DF. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Garvia Vieira. DJ: 18/10/99.

[4] Disponível em: <[http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=754?cod\\_parecer=754](http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=754?cod_parecer=754)>. Acesso em: 19/05/17.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "**é vedado aos agentes públicos** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

## **2.2 - DA FALTA DE FORMA DE ENTREGA DO SERVIÇO**

Conforme constado em Ata de Recebimento de Abertura de Documentação, não consta no Edital do Processo Licitatório: n. 0005/2018, a forma de entrega dos serviços.

Deve ser levado em consideração que ser a previsão de indexação, esta será armazenada em GED, HD, PENDRIVE, e ou OUTRO SISTEMA, sendo necessário que tenha um descritivo mínimo com os requisitos do software ou hardware para a realização da proposta de preços.

Com a tecnologia apresentado hoje, diversas maquinas copiadoras tem um drive que pode ser considerado um software de indexação.

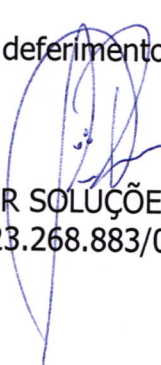
Diante disso a falta ou ausência descritivo mínimo para armazenamento dos documentos indexados, torna impossível a definição corretamente de preços para a participação e atendimento do presente Edital.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do Art. 109 §2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de decisão homologação do presente certame, declarando a  **nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de não cumprimento do edital com imediata anulação.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do Art. 109 §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera o deferimento.



NEW PAPER SOLUÇÕES DIGITAIS  
CNPJ 23.268.883/0001-10